



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 18471.000910/2002-81
Recurso n° 164.611 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão n° 105-17.348
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CNR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ESCRITURAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS – POSTERGAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Não caracteriza postergação do pagamento do imposto a escrituração de despesas ou custos no ano subsequente àquele em que foram realizadas, quando em ambos os anos a contribuinte apurou prejuízo fiscal.

DESPESAS DEDUTÍVEIS – COMPROVAÇÃO – A escrituração no Livro Razão dos pagamentos feitos a prestadores de serviço de publicidade e propaganda com a menção, em cada lançamento, do número da nota fiscal correspondente é comprovação bastante da sua realização.

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE INVENTÁRIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – A presunção de omissão de receitas não se aplica à hipótese de suprimento de numerários para integralização de capital social subscrito feito de pessoa jurídica para pessoa jurídica, quando a operação está contabilizada em ambas as empresas.

IRRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – Identificados os beneficiários dos pagamentos de despesas de publicidade e propaganda, que inclusive foram julgados dedutíveis, descabe a exigência do IRRF com base no art. 61 da Lei n° 8.981/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS e CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido em relação ao processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa de despesa e o IRRF correspondente, bem como a omissão de receitas relativas aos suprimentos feitos pela sócia Carioca Empreendimentos Imobiliários S/A, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

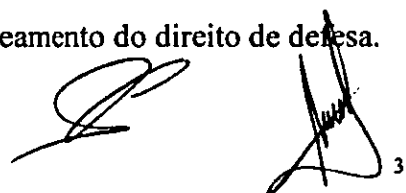
Em verificando a fiscalização que a contribuinte contabilizou, em 1998, a título de gastos com propaganda e publicidade, o montante de R\$ 880.204,65, dos quais somente apresentou documentação comprobatória de R\$ 775.665,91, e que os gastos comprovados foram realizados em 1997, entendeu tratar-se de postergação de despesas com o objetivo de reduzir o lucro tributável do ano seguinte e, de ofício, retificou o prejuízo fiscal no ano de 1997, adicionando-lhe os referidos gastos.

Em decorrência dessas irregularidades e da omissão de receitas caracterizada pelo aumento do capital mediante a apropriação dos créditos de sócios, sem a comprovação da origem dos recursos, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a atuada, no tocante à glosa de despesas de propaganda defende que, tendo por atividade principal o desenvolvimento de empreendimentos e a realização de incorporações imobiliárias, apura seus resultados de acordo com as disposições contidas nos arts. 361/365 do RIR/94, sendo obrigatório nesse tipo de atividade o diferimento de custos e despesas, de forma a emparelhar tais encargos à realização das receitas operacionais e que, por outro lado, a inexistência quanto ao período-base de escrituração de receitas ou despesas somente constitui fundamento para o lançamento de impostos nos casos de postergação de seu pagamento ou redução indevida do lucro real, sendo que, no caso, no exercício em que as despesas foram deduzidas, apresentou prejuízo fiscal.

No tocante às despesas tidas como não comprovadas, acredita que no exame da documentação comprobatória do gasto total de R\$ 880.204,65, o agente fiscal tenha deixado de apreciar alguns documentos que ora são apresentados.

No tocante à omissão de receitas, repele a acusação de não haver apresentado a documentação comprobatória da origem dos recursos, já que colocou à disposição da fiscalização toda a sua contabilidade e a documentação a ela pertinente, demonstrando que se trata de movimentação de contas correntes, nas quais estão registradas legítimas operações de interesses comerciais entre empresas ligadas e, por outro lado, entende que a prova da origem do numerário utilizado em aportes de capital cabe exclusivamente ao subscritor que deve ser intimado a fazê-lo, sob pena de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.



3

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ”.

Ano-calendário: 1997 1998.

Ementa: ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS. POSTERGAÇÃO. OCORRÊNCIA. As despesas ou custos incorridos num determinado período-base deverão ser contabilizadas neste mesmo período em obediência ao regime de competência, mesmo que o numerário tenha saído do caixa da empresa em período-base anterior. Neste sentido, a apropriação em período anterior das despesas que ocorreram no exercício seguinte, configurar-se-á hipótese de postergação, se no período do ajuste o sujeito passivo apurou imposto a pagar a redução indevida do lucro quanto ao restante então apurado, cujo limite do lucro real tenha sido ultrapassado.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. Para serem dedutíveis, as despesas devem estar revestidas dos predicados de usualidade e normalidade e guardarem uma natural e íntima relação com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora. Caso contrário, serão consideradas como mera liberalidade, devendo, desta forma, serem adicionadas ao lucro real.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. APORTE DE CAPITAL EFETUADO PELOS SÓCIOS EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA. CONCREÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. Consolidar-se-á a hipótese presuntiva de omissão de receita, se o fisco, durante a fase investigatória, detectar o ingresso de numerário em conta corrente da pessoa jurídica efetuado por sócio, titular de empresa individual ou acionista controlador da companhia, sem que estes logrem êxito em comprovar a origem e efetiva entrega dos mesmos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

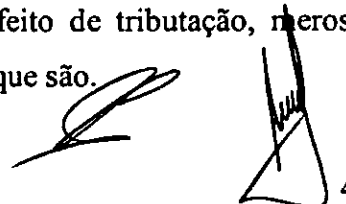
Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Ano-calendário: 1996.

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL. Ao subsistir o lançamento principal de IRPJ igual sorte colherá os lançamentos dele reflexos. - IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA. Ao deixar de identificar o beneficiário do pagamento, até pelo fato de deixar de comprovar o próprio dispêndio no auto de infração principal, procedente se torna a respectiva autuação, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamentos efetuados por pessoas jurídicas, cujos beneficiários não se encontram devidamente identificados, conforme o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

Lançamento Procedente”.

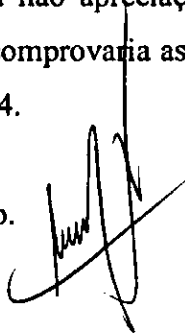
Dessa decisão recorre o contribuinte alegando, em preliminar, ausência de adequação do fato à hipótese legal de incidência no que pertine à omissão de receita, pois entende que somente existindo a prova, por indícios na escrituração, de omissão de receita, é que os valores dos suprimentos poderão ser considerados para efeito de tributação, meros elementos quantitativos do arbitramento do valor da receita omitida que são.



No mérito, com base em acórdão desta 5ª Câmara, entende que as integralizações de capital subscritas por pessoas jurídicas não se sujeitam à hipótese de omissão de receita e que, além disso, em se tratando de operações concretizadas entre pessoas jurídicas, os lançamentos contábeis têm força probante, até prova em contrário, cabendo ao fisco, caso pairassem dúvidas, diligenciar junto às empresas supridoras.

Reclama da não apreciação, pela decisão recorrida, da documentação trazida com a impugnação, que comprovaria as despesas com propaganda e publicidade glosadas, no montante de R\$ 104.538,74.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator.

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido.

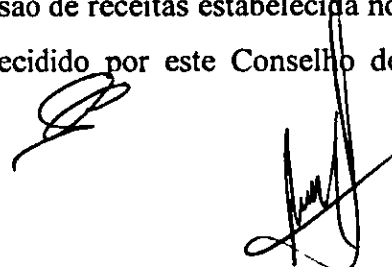
Para que a escrituração, no ano de 1998, de despesas realizadas no ano de 1997 constituísse fundamento para o lançamento seria necessário que disso tivesse resultado postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido ou a redução indevida do lucro real, o que, no caso, incorre, pois, tanto no exercício social de competência, 1997, como no ano-calendário seguinte, 1998, no qual as despesas foram registradas, a recorrente apurou prejuízos, im procedendo, por isto mesmo, a retificação do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997 e a glosa das despesas de publicidade e propaganda no ano-calendário de 1998, porquanto indemonstrado qualquer prejuízo ao erário, condição necessária para o aperfeiçoamento do fato típico.

Quanto às despesas glosadas por falta de comprovação de sua realização, a prova juntada aos autos consiste no Livro Razão, no qual estão escriturados os pagamentos feitos às diversas empresas prestadoras dos serviços de publicidade e propaganda, com a menção, em cada lançamento, do número da nota fiscal correspondente.

Desse modo, não há como se explicar que a fiscalização tenha considerado essa prova como suficiente para comprovar as despesas pagas às empresas CAXMI MARKETING IMOBILIÁRIO e DPZ, no montante de R\$ 775.665,91, e, ao mesmo tempo, insuficiente para comprovar as despesas pagas às demais empresas, no montante de R\$ 104.538,74, as quais, por coerência lógica, entendo também comprovadas e julgo improcedente a glosa.

No que pertine à omissão de receita, os sócios supridores são duas pessoas jurídicas e uma pessoa física e não se discute a efetividade da entrega, mas tão somente a origem dos recursos.

Entendo que, na hipótese de integralização de aumento de capital social subscrito mediante a apropriação de créditos de sócio pessoa jurídica, estando as operações contabilizadas nas duas empresas não cabe a presunção de omissão de receitas estabelecida no art. 229 do RIR/94, entendimento este consentâneo com o decidido por este Conselho de Contribuintes no julgado abaixo:

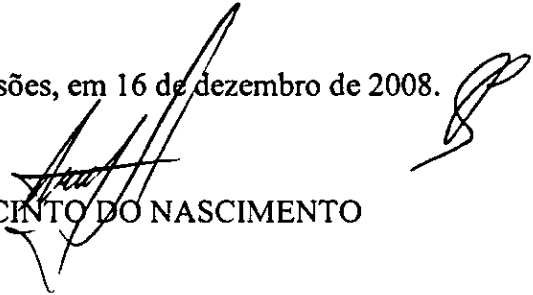


“SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS – A presunção estabelecida no art. 181 do RIR/80 é inaplicável à hipótese de suprimento de numerário para integralização de Capital Social subscrito feito de uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, quando a operação está contabilizada nas duas empresas”.
(Acórdão 101-93.133, de 15/08/2000).

Assim, estando os aportes feitos pela sócia CARIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contabilizados na suprida e na supridora, conforme comprova o seu Livro Razão, fls. 247/250, em relação a elas afastou a presunção de omissão de receitas, mantendo-a, no entanto, em relação aos suprimentos feitos pelo sócio pessoa física e pela outra sócia pessoa jurídica, na qual a contabilização dos mesmos não restou provada, e, nestas circunstâncias, faltante a prova hábil e idônea da origem dos numerários, a entrega dos mesmos se constitui em indícios de omissão de receitas.

Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para afastar as glosas de despesas, julgar improcedente o lançamento de IRRF e excluir da tributação, a título de omissão de receita, o valor dos suprimentos feitos pela sócia CARIOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO